



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.034
(09.07.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 303-83.2012.6.02.0016, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO".
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "O CRESCIMENTO CONTINUA".
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RECORRIDO: EUDÓCIA MARIA DE ARAUJO CALDAS.
ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO COM RITO DE AJE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO NA BUSCA DA VERDADE REAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 73 DA LEI Nº 9.504/1997. INAUGURAÇÃO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REALIZADA PELA GESTÃO ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO OU DE FAVORECIMENTO DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O PLEITO DE 2012. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1: *In casu*, os recorrentes acostaram aos autos mídia contendo gravações que em tese comprovariam o cometimento de ilícitos eleitorais pelos recorridos. Entretanto, tais provas, ainda que avaliadas com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostraram-se insuficientes para tanto.

2. Não restou comprovada a prática de conduta vedada aos agentes públicos por parte dos recorridos, muito menos a utilização da máquina pública em benefício das candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins.

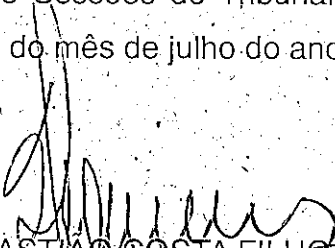
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de

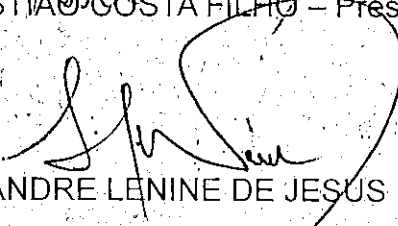



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

votos, em conhecer do recurso interposto para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de julho do ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "A Vontade do Povo" contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona que julgou improcedente representação com rito de AIJE movida em face da Coligação "O Crescimento Continua", Manoel Geraertes Alves Cruz, Cezar Augusto Cosme Martins e Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas.

Na petição inicial de fls. 02/08, a representante alega que os representados teriam buscado se beneficiar politicamente de uma inauguração de máquinas de construção civil, especificamente, uma patrol e uma retroescavadeira, além de um veículo Fiat UNO; em desconformidade com a legislação eleitoral, na medida em que a então prefeita e ora recorrida, Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas, teria vinculado tal evento à campanha eleitoral dos candidatos Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, os quais foram enaltecidos como a continuação daquela gestão.

Colacionou aos autos mídia contendo gravações dos eventos referentes à inauguração das máquinas acima referidas. Sustenta que tal publicidade institucional já comprovaria a prática de conduta vedada pelos representados, uma vez que não se enquadra nas exceções contidas no art. 73 supracitado, pois, não se trata de urgente necessidade pública ou serviços com concorrência no mercado.

Aduz, também, que a então prefeita do município de Ibateguara, Eudócia Caldas, transferiu a feira do município ao seu local anterior justamente após o início da campanha eleitoral, sendo que os candidatos da coligação representante haviam colocado tal proposta em seu programa de governo, pois se tratava de uma solicitação antiga da população.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Afirma que, na oportunidade, os candidatos Manoel Geraertes e Cezar Augusto se aproveitaram da mudança da feira para distribuir panfletos e incutir na população a ideia de que aquela transferência foi mérito deles junto à prefeita Eudócia Caldas, que os apoiou nas eleições, tendo tal fato influenciado o equilíbrio do pleito.

Na sentença de fls. 228/230, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois entendeu que não restou comprovada a prática de condutas vedadas pelos representados, bem como que não houve qualquer ligação da transferência da feira livre do município com a candidatura da coligação representada, tratandô-se de mero ato da administração pública no exercício do executivo municipal.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 231/243, a recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença pela ausência de fundamentação e pelo cerceamento na busca da verdade real.

No mérito reafirma que existiu a prática de condutas vedadas pelos recorridos durante as eleições de 2012, destacando que, ao contrário do que afirmaram o Juiz e o Promotor Eleitoral, restou comprovado nos autos que a entrega das máquinas ocorreu em período vedado, na medida em que a prova testemunhal atestou a ocorrência deste fato no período eleitoral.

Além disso, alega que a alteração do local da feira da cidade teria ocorrido após a divulgação da proposta de campanha pelos candidatos da coligação recorrente, na qual constava tal alteração, evidenciando uma vinculação entre o ato da prefeitura e a campanha dos candidatos Manoel Geraertes e Cezar Augusto, tratando-se de nítido uso da máquina pública com a intenção de obter votos da população beneficiada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares referentes à nulidade da sentença, ou, caso superadas, o provimento do recurso, com o fito da sentença de primeiro grau ser reformada e esta Corte julgue procedente a presente representação.

Devidamente notificados, os recorridos, apresentaram suas contrarrazões, como se observa às fls. 260/274, onde defendem a inexistência de qualquer irregularidade no comportamento dos recorridos, sobretudo em relação à alegada prática de condutas vedadas.

Requerem, assim, o desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares aventadas e pelo desprovimento do presente recurso.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar preliminar lançada nas razões de fls. 231/243.

Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento na busca da verdade real.

A recorrente reitera protestos pelo indeferimento da oitiva das testemunhas Simonildo Silva de Lima e Reginaldo Ferreira da Silva, principalmente desta última, cuja contradita teria sido acolhida antes de haver manifestação da representante.

Observo que, às fls. 124/125, no Termo de Assentada referente à audiência ocorrida em 24/04/2013, consta o seguinte:

(...) Ainda pela ordem o Dr. Gustavo Ferreira defensor da coligação autora pede prazo para apresentação de atestado médico da testemunha Simonildo Silva de Lima que se encontra acamada, segundo alega no prazo de cinco (05) dias, requerendo ainda que dita testemunha seja ouvida depois. **Importante destacar que a presente Representação está se dando ao rito do art. 22 da LC nº 64/90 em que cabe a parte apresentar sua testemunha independente de intimação conforme dispõe o mencionado artigo.** É de se verificar embora tenha pedido prazo para juntá-lo documento comprobatório da doença da testemunha a ser ouvida, tal só seria possível se dita testemunha tivesse sido arremetida da doença no dia de hoje. Informação da própria parte dá conta que a citada testemunha é portadora de diabetes e não há garantia em se marcando nova audiência possa a mesma aqui comparecer, a provocar, injustamente o retardamento do processo. Assim sendo nos termos do dispositivo já



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

citado indefiro o pedido do advogado da parte autora, com o protesto do mencionado advogado. (...) (Grifei).

Portanto, a decisão do magistrado restou devidamente fundamentada, pois, conforme por ele afirmado, a presente representação se dá pelo rito do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, cabendo à parte apresentar suas testemunhas independentemente de intimação.

Ademais, compulsando os autos, observo que, até a presente data, a recorrente não trouxe ao processo qualquer atestado médico comprobatório da impossibilidade da testemunha Simonildo Silva de Lima comparecer à audiência ocorrida em 24/04/2013.

Já às fls. 156/157, no Termo de Assentada referente à audiência ocorrida em 04/10/2013, consta o seguinte:

(...) Pela ordem o advogado dos demandados apresenta a contradita da testemunha a ser ouvida de nome Reginaldo Ferreira da Silva, em virtude do mesmo ser inimigo capital do sr. Manoel Geraertes porquanto já foram partes em processo criminal cujas cópias o advogado as exhibe, onde alega que o sr. Geraertes foi vítima de agressão da mencionada testemunha, cujas cópias determino sua juntada aos autos, cuja contradita acolho. Ouvido o advogado do autor a respeito disse: impugna a referida contradita uma vez que alegada razão da mesma se baseia em suposto fato ocorrido há mais de dez anos mais precisamente no ano de 2003, diz-se suposto pois o fato de haver a ocorrência de transação penal não implica em reconhecimento de culpa ou até mesmo da veracidade do fato que lhe é imputado em si, mas, tão somente é uma faculdade e uma garantia de qualquer indivíduo no curso do processo penal. Ademais o comando normativo que autoriza o acolhimento de eventual contradita se refere a uma inimidade capital, o que não se configura como uma suposta e eventual desavença ocorrida há mais de dez anos portanto impugna pelo indeferimento da contradita referida. Pelo MM. juiz foi dito que fica consignado os protestos do advogado do autor. (...) (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Em relação a Reginaldo Ferreira da Silva, importante esclarecer que se trata de testemunha referida na oitiva de Edvaldo José da Silva (fls. 125/127), o qual afirmou que Reginaldo estava presente no evento onde foram cometidos os supostos ilícitos eleitorais descritos na petição inicial.

Ocorre que, conforme comprova a documentação de fls. 159/175, de fato, Manoel Geraertes e Reginaldo Ferreira foram partes em processo criminal, no qual se apurou a prática de lesão corporal, referente a uma suposta agressão ocorrida em agosto de 2003, onde Reginaldo teria desferido um tapa no ouvido de Manoel Geraertes.

Entretanto, o documento de fls. 170/171, atesta que o Ministério Público propôs transação penal ao réu Reginaldo Ferreira, a qual foi aceita e homologada pelo Juiz de Direito.

Dispõe o art. 130 do CPC que *"cabrá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."*

Além disso, em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

Portanto, entendo que agiu corretamente o Juiz Eleitoral, até porque não é necessário muito esforço intelectual para dimensionar o grau de inimizade entre Manoel Geraertes e Reginaldo Ferreira, principalmente se considerarmos que, além da suposta agressão desferida, objeto inclusive de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

processo criminal, pertencem a grupos políticos opostos, o que num município de pequeno porte como Ibateguara é de extrema relevância, sobretudo quando o próprio advogado que representa Manoel Geraertes afirma que ele é inimigo capital de Reginaldo Ferreira.

Por oportuno, registro que as decisões do magistrado de primeiro grau, quanto ao indeferimento das oitivas das testemunhas acima referidas, não foi objeto de qualquer questionamento por parte do Ministério Público Eleitoral, tanto no primeiro como no segundo graus.

Por fim, ressalto que a própria recorrente afirma à fl. 233 que nos autos há prova inequívoca de que as condutas vedadas, objetos desta ação, aconteceram no período eleitoral, bem como que a presente causa já se encontra madura para julgamento, pelo que entendo que não há porque reabrir a instrução processual.

Assim, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

A recorrente sustenta, ainda como questão preliminar, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, sob o argumento de que teria restado comprovada a existência de prática de conduta vedada em período eleitoral pelos recorridos.

Entendo que a matéria trazida a julgamento refere-se ao mérito da demanda, razão pela qual passo a decidir de forma direta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Após uma análise detida dos autos, o que se observa é a completa inaptidão do conjunto probatório para uma eventual condenação dos recorridos. Explico:

Analisando a mídia de fl. 15, não é possível concluir com a segurança exigida pela legislação eleitoral que as inaugurações das máquinas de construção civil (uma patrol e uma retroescavadeira) e do veículo Fiat UNO, tenham ocorrido em período vedado, ou seja, nos três meses que antecederam o pleito eleitoral, muito menos que tais inaugurações objetivaram promover as candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins.

Destaque-se que meu convencimento é amparado inclusive pelo laudo da perícia realizada pela Polícia Federal na mídia de fl. 15 (acostado às fls. 133/143), onde se constatou que, nos discursos ocorridos nas inaugurações das máquinas referidas, diversos políticos enalteciam a gestão da então prefeita Eudócia Caldas, mas sem se referirem à campanha eleitoral dos candidatos Manoel Geraertes e Cezar Augusto. Além disso, observo à fl. 134 que os arquivos constantes na mídia periciada, aparentemente, sofreram as últimas modificações nos dias 20 e 25 de maio de 2011, o que reforça a tese de que as gravações ocorreram muito antes do período vedado.

De mais a mais, nos 19 (dezenove) arquivos de vídeo, que totalizam aproximadamente 28 (vinte e oito) minutos de gravação, não identifiquei qualquer menção às candidaturas de Manoel Geraertes Alves Cruz e Cezar Augusto Cosme Martins, muito menos qualquer indicativo de que, de fato, as gravações ocorreram em período vedado. Pelo contrário, como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral à fl. 282, *"merece ser enaltecida a impressão, tida ao assistir aos vídeos relativos ao fato em tela (arquivo vídeo entrega 1, 2, 3, 4 e 5), de que a referida entrega tenha se realizado antes da campanha eleitoral, ou seja, do período vedado, visto que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

não se observa nas imagens quaisquer materiais de divulgação de campanha (cartazes, bandeiras, etc), qualquer menção ou característica que venha a imprimir uma tonalidade de 'onda azul' (cor utilizada pelos candidatos recorridos), pelo que não prospera a tese recorrente de que o evento teria se realizado em período eleitoral e nem que estaria vinculado à campanha dos recorridos."

Convém transcrever a definição jurídica do ilícito eleitoral imputado aos recorridos, contido na Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Dessa forma, indiscutível que o elemento temporal é de suma importância para a caracterização do ilícito ora tratado, devendo ocorrer "nos três meses que antecedem o pleito", o que, no meu entendimento e conforme consignado na sentença atacada e nos pareceres do Ministério Público Eleitoral, não restou comprovado nos autos.

A única testemunha ouvida em juízo, o Senhor Edvaldo José da Silva, que inclusive foi contraditada pelo advogado dos recorridos, por ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

trabalhado como motorista na campanha dos candidatos da coligação recorrente, afirmou às fls. 125/127, o seguinte:

(...) que no período da campanha foi entregue no município de Ibateguara uma patrol e uma retroescavadeira. Quem fez a entrega desses equipamentos ao município foi a prefeita Sra. Eudócia Caldas; que ele não sabe o mês em que esse fato se deu; (...) que houve mudança do local da feira no município; que não lembra a data exata da mudança da feira; que foi no final de campanha mas não lembra qual foi o mês do final da campanha; (...) (Grifei).

Logo, apesar da testemunha ter afirmado em juízo que, durante as inaugurações ocorridas, tanto a então prefeita Eudócia Caldas quanto os candidatos Manoel Geraertes e Cezar Augusto fizeram uso da palavra e pediram votos, não é o que se constata da mídia acostada aos autos, pela recorrente, onde não há qualquer trecho que reproduza as falas dessas pessoas.

Outrossim, não há como condenar os recorridos com base na oitiva ora analisada, pois o depoimento prestado não dá certeza de que os fatos descritos na inicial, ainda que fossem verdadeiros, ocorreram em período vedado, razão pela qual tal prova se mostra imprestável para a solução da presente lide.

O segundo ponto que motivou a insatisfação da recorrente guarda relação com a alteração do local da feira do município de Ibateguara, que teria ocorrido após a divulgação da proposta de campanha pelos candidatos da coligação representante, na qual constava tal alteração, o que configuraria o uso da máquina pública com a intenção de obter votos da população beneficiada em favor de Manoel Geraertes e Cezar Augusto.



PODER JUDICIÁRIO /
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

Não se faz necessário o aprofundamento no tema para concluir que a prova colacionada aos autos, notadamente o programa de governo dos candidatos da coligação recorrente (acostado às fls. 09/14v), não demonstra que a conduta atribuída à alcaide possa configurar a prática de qualquer ilícito eleitoral, pois como bem registrado na sentença atacada (fl. 229/230) *"não ficou provado existir qualquer ligação da transferência da feira livre da cidade com a candidatura da coligação representada. Ad argumentandum tantum, conclui-se que se tratou de mero ato da administração pública que no caso, embora apoiasse o candidato da coligação representada, a prefeita do município não era candidata."*

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fl. 283), arremata:

"...quanto à alteração do local da feira da cidade e por tal ato ter sido tomado após a distribuição do programa de governo dos recorridos, no qual constaria tal projeto, do mesmo modo o conjunto probatório não logra êxito em demonstrar qualquer manipulação no sentido de favorecer à candidatura recorrida e nem configura propaganda institucional vedada. É ilógico imaginar o engessamento da administração municipal diante de projetos constantes no programa de governo dos candidatos à sucessão administrativa."

A presente ação movida pela recorrente simplesmente baseou-se em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, não tendo a mesma acostado provas suficientes para tanto.

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que não restou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 303-83.2012.6.02.0016, Classe 30

configurado qualquer ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira'.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

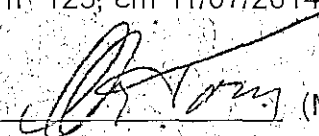


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

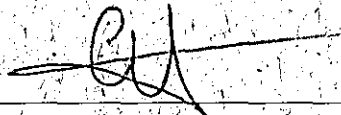
Recurso Eleitoral Nº 303-83.2012,6.02.0016
PROTOCOLO Nº 48.294/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só, que o Acórdão/Resolução de nº 10034 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 125, em 11/07/2014, à(s) fl(s): 02.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 11/07/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 303-83:2012.6.02.0016

Prot. 48.294/2012

ORIGEM: IBATEGUARA - AL

JULGADO EM: 09/07/2014 (SESSÃO Nº 52/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "O CRESCIMENTO CONTINUA"
RECORRIDO(S) : MANOEL GERAERTS ALVES CRUZ (GEO CRUZ)
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO COSME MARTINS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO : EVELYNE HOLANDA DE ARAÚJO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, rejeitando as preliminares suscitadas, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10,034). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes, os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente justificadamente a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários